



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04320/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Denúncia sobre suposto pagamento a menor dos subsídios dos Vereadores

Denunciado: Elisângela Maria de Paiva Leopoldino (Presidente da Câmara Municipal)

Advogado: Antônio Azenildo de Araújo Ramos (Assessor Jurídico)

Denunciantes: Vereadores Marcone Gomes Chaves e Luiz de Araújo Santos

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR A VEREADORES - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICABILIDADE DO ART. 17, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ENCAMINHAMENTO DO ATO FORMALIZADOR À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES.

ACÓRDÃO APL TC 00409/2015

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelos Srs. Marcone Gomes Chaves e Luiz de Araújo Santos, Vereadores de São José dos Ramos, conforme Documento TC 04122/13, contra a Presidente da Câmara Municipal do mesmo município, Sr^a. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, sobre suposto pagamento a menor dos subsídios dos Vereadores, descumprindo diversos dispositivos legais.

Por meio do Documento TC 04122/13, protocolizado em 26/02/2013, os Vereadores mencionados, ao informarem que receberam R\$ 2.600,00 nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e que a Lei Municipal nº 272/2012 fixou os subsídios mensais em R\$ 2.800,00, solicitaram:

- a) Exibição dos valores do duodécimo, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, obedecendo os limites constitucionais de 7% para os Municípios de até 50 mil habitantes, é o caso em tela;
- b) Perícia Contábil, objetivando verificar o limite de repasse de 7% da Receita do Município por parte do Executivo, bem como os 70% de gastos com a folha de pessoal da Câmara Municipal;
- c) Inspeção *in loco*;
- d) Que sejam aplicadas sanções e penalidades a presidente da Câmara, encastelados na natureza, gravidade e a intencionalidade da infração, gerando repercussões negativas de caráter administrativo, econômico e financeiro, crivando prejuízos aos postulantes;
- e) O ressarcimento da diferença dos subsídios, referente aos meses de janeiro e fevereiro do corrente, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 272/2012, a qual foi afrontada pela representada.

A Ouvidoria deste Tribunal, através do relatório à fl. 13 (Documento TC 04122/13), sugeriu a análise da denúncia em processo autônomo, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04320/13

O processo foi encaminhado à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 03/05, datado de 05/06/2013, com as seguintes informações:

1. A Lei Orçamentária de 2013 estabeleceu o valor de R\$ 439.977,00 para a despesa total da Câmara, correspondendo a um duodécimo de R\$ 36.664,75;
2. O limite da despesa do Legislativo para o exercício de 2013 foi de R\$ 484.307,89, correspondente a 7% da receita tributária e transferida em 2012, consoante art. 29-A, I, da CF, limitando os repasses mensais a R\$ 40.358,99;
3. Em cada um dos meses de janeiro a abril/2013, a Prefeitura repassou R\$ 40.348,37, conforme os extratos bancários da Câmara Municipal, muito próximo do limite constitucional, não sendo possível qualquer acréscimo substancial a esse valor;
4. Durante os meses de janeiro a abril, os Vereadores receberam R\$ 2.600,00, abaixo do valor de R\$ 2.800,00 fixado pela Lei nº 272/12;
5. O valor mensal (janeiro a abril/2013) da folha de pagamento atingiu R\$ 26.978,00, equivalente a 66,86% da receita mensal (duodécimo), abaixo do limite de 70% fixado no art. 29-A, § 1º, da CF. Logo, poderia a gestora ter adequado os subsídios ao valor proporcional de R\$ 2.740,65, conforme tabela abaixo:

ITEM	VALOR – R\$
I – Duodécimo	40.348,37
II – Limite de 70% (I*0,7)	28.243,86
III – Valor da Folha de Pagamento	26.978,00
IV – Diferença (II – III)	1.265,86
V – Diferença por Vereador (IV/9)	140,65
VI – Subsídio máximo permitido (R\$ 2.600,00 + R\$ 140,65)	2.740,65

6. Os subsídios de R\$ 2.740,65 cabem no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, vez que o cálculo anual levará em conta o valor efetivamente repassado ao Legislativo durante o exercício (art. 29-A), que será apurado na ocasião do exame da prestação de contas; e
7. Por fim, entendeu procedente a denúncia, destacando que cada Vereador deixou de receber R\$ 562,60, que se refere ao período de janeiro a abril de 2013.

Regularmente citada, a Presidente da Câmara apresentou defesa por meio do Documento TC 15628/13, alegando, em resumo, que os cálculos da Auditoria não contemplam o 13º salário e nem as obrigações previdenciárias patronais, cuja inclusão elevaria a folha para importância equivalente a 85% da receita, restando poucos recursos para os demais gastos, além de transpassar o limite prudencial da despesa com pessoal. Justificou, ainda, que o art. 17, § 2º, da Constituição Estadual limita a remuneração do Vereador a 50% da fixada para o Prefeito, que, segundo a Lei Municipal nº 271/12 foi estabelecida em R\$ 5.000,00, o que reduziria os subsídios dos Vereadores de São José dos Ramos para R\$ 2.500,00.

A Auditoria retorquiu, fls. 19/23, informando que a inclusão do provisionamento do 13º salário traria um aumento irrelevante, sem mudanças significativas nos cálculos realizados. Adiantou que, no



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04320/13

tocante ao limite definido no art. 29-A, § 1º, da CF, não há que se falar em limite prudencial, conceito reservado a despesas com pessoal no âmbito da LRF - Lei de responsabilidade Fiscal. Quando aos recursos para os demais gastos, anotou que poderia ser solucionado através da abertura de créditos adicionais suplementares, conforme a disponibilidade do município. Quanto ao limite estabelecido na Constituição Estadual (art. 17, § 2º), destacou que fere preceitos elencados na Constituição Federal, mormente quanto à extrapolação da competência do legislador constituinte estadual, que invadiu matéria reservada ao próprio Município. Adiantou que entendimento nesse sentido foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2738-7, publicada no Diário da Justiça em 12 de dezembro de 2003, que declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba que fixava a remuneração do Vice-prefeito em 50% da remuneração do Prefeito. Além disso, o modelo federal já estabelece no art. 29, inciso VI, da Carta Magna, limite máximo de remuneração do vereador em relação ao deputado estadual, conforme a população do Município. Por fim, manteve o entendimento inicial quanto ao pagamento de subsídios aos Vereadores de São José dos Ramos em valores inferiores aos fixados em lei municipal e sugeriu que o Tribunal considere inconstitucional o art. 17, § 2º, da Constituição Estadual:

"Art. 17. (...)

§ 2º O limite máximo de remuneração do Vereador corresponde a cinquenta por cento do percebido em espécie pelo Prefeito do Município, obedecido o disposto no § 4º do art. 23 desta Constituição."

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 00657/15, após comentários concordantes com a Auditoria, sobretudo no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 17, § 2º, da Constituição Estadual, por violar o texto da CF ao invadir matéria reservada ao próprio município de São José dos Ramos, pugnou pela procedência da denúncia, além de que seja considerada inconstitucional a aplicabilidade do mencionado dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba, nesse caso e nos demais que tratem desse assunto, determinando à gestora a correção da situação, sob pena de multa pessoal.

É o relatório, informando que a responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cumprir informar que o pagamento de subsídios aos Vereadores e à própria Presidente da Câmara de São José dos Ramos em valor inferior ao fixado na Lei Municipal constitui irregularidade arrolada na prestação de contas relativa a 2013, nos autos do Processo TC 03883/14, que se encontra em fase de defesa.

Nos presentes autos, a Auditoria constatou o pagamento mensal de R\$ 2.600,00 em vez de R\$ 2.800,00 até o mês de abril. Na prestação de contas, o pagamento inferior foi verificado também nos demais meses.

Desta forma, acompanhando os entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota pela:

- a) Procedência do fato denunciado;



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04320/13

- b) Inconstitucionalidade da aplicabilidade do art. 17, § 2º, da Constituição Estadual¹, nesse caso e nos demais que tratem desse assunto, por violar o texto da Constituição Federal ao invadir matéria reservada ao próprio município de São José dos Ramos;
- c) Determinação de encaminhamento do presente ato formalizador à Auditoria, para anexação à prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Ramos (Processo TC 03883/14); e
- d) Comunicação aos denunciante sobre o teor da presente decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04320/13, que trata de denúncia apresentada pelos Srs. Marcone Gomes Chaves e Luiz de Araújo Santos, Vereadores de São José dos Ramos, contra a Presidente da Câmara Municipal do mesmo município, Srª. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, sobre suposto pagamento a menor dos subsídios dos Vereadores, descumprindo diversos dispositivos legais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR procedente o fato denunciado;
- II. CONSIDERAR inconstitucional a aplicabilidade do art. 17, § 2º, da Constituição Estadual, nesse caso e nos demais que tratem desse assunto, por violar o texto da Constituição Federal ao invadir matéria reservada ao próprio município de São José dos Ramos;
- III. DETERMINAR o encaminhamento do presente ato formalizador à Auditoria, para anexação à prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Ramos (Processo TC 03883/14); e
- IV. DETERMINAR comunicação aos denunciante sobre o teor da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

¹ Art. 17 (...)

§ 2º O limite máximo de remuneração do Vereador corresponde a cinquenta por cento do percebido em espécie pelo Prefeito do Município, obedecido o disposto no § 4º do art. 23 desta Constituição.

Em 26 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL